



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 030/2025, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR E DE INTERESSE LOCAL. CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA (LEI FEDERAL Nº 12.764/2012). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO E SOCIAL RELEVANTE. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSIBILIDADE. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO.

I- DO RELATÓRIO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DA PROPOSIÇÃO

Submete-se ao crivo técnico e jurídico desta respeitável Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) da Câmara Municipal de Timbaúba, em estrita observância às disposições regimentais e à Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Ordinária de autoria da nobre Vereadora Edjane Lopes de Andrade Felinto.

A propositura tem por objetivo primacial instituir, no âmbito do Município de Timbaúba, a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos e privados, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

determinar a adequada sinalização visual alusiva a essa condição nas placas de atendimento preferencial.

A matéria aportou nesta Casa Legislativa em 24 de novembro de 2025, conforme consta no rodapé do expediente, e traz em seu bojo uma preocupação eminentemente social e inclusiva. O texto normativo proposto estrutura-se de forma clara e objetiva em cinco artigos. O artigo 1º estabelece o comando central da norma, qual seja, a instituição do atendimento prioritário, enquanto seu parágrafo único inova ao exigir que os estabelecimentos insiram nas placas de atendimento preferencial o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, medida esta de caráter educativo e garantidor de direitos.

Na sequência dispositiva, o artigo 2º da proposição reforça o alinhamento com a legislação federal, reiterando que a pessoa com TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, invocando expressamente a Lei Federal nº 12.764/2012. O artigo 3º, por sua vez, cumpre a função de definir o alcance da norma no setor privado, exemplificando, em rol não taxativo, os estabelecimentos abrangidos, tais como supermercados, bancos, farmácias, restaurantes, lojas comerciais, instituições de ensino e hospitais, garantindo assim a ampla aplicabilidade da tutela jurídica pretendida. Por fim, os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, da regulamentação pelo Poder Executivo e da cláusula de vigência.

Em sua detalhada Justificativa, a nobre autora parlamentar fundamenta a necessidade da medida nas peculiaridades clínicas e sociais do Transtorno do Espectro Autista. Argumenta, com propriedade fática e sensibilidade humana, que o TEA é caracterizado por dificuldades na comunicação, interação social e comportamento, sendo que a espera excessiva em filas pode desencadear crises sensoriais severas, incluindo choro, gritos ou fuga, situações que geram imenso desconforto ao indivíduo e aos seus familiares. A Vereadora autora destaca ainda que, embora a legislação federal já equipare o autismo à deficiência, muitas vezes o desconhecimento popular e a ausência de sinalização específica impedem o exercício pleno desse direito, tornando imperiosa a atuação legislativa municipal para dar concretude e visibilidade a essa garantia em âmbito local.

Eis o relatório circunstanciado da matéria sob análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A análise a cargo desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deve pautar-se pela verificação da conformidade da proposição com o ordenamento jurídico pátrio, abarcando a competência legislativa do ente municipal, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a compatibilidade material com os princípios constitucionais.

2.1. Da Competência Legislativa Municipal e do Interesse Local

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao desenhar o pacto federativo, outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II). A matéria tratada no Projeto de Lei nº 030/2025 enquadra-se perfeitamente nessas hipóteses constitucionais.

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência, categoria na qual se inserem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista por força de lei federal, é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceitua o artigo 23, inciso II, da Carta Magna. Ao legislar sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário e a identificação visual em estabelecimentos situados no território de Timbaúba, o Legislativo Municipal não está invadindo competência alheia, mas sim exercendo seu poder-dever de concretizar direitos fundamentais na esfera de sua jurisdição.

O "interesse local" aqui se manifesta de forma cristalina na necessidade de regular a convivência urbana e o acesso aos serviços prestados no Município. A dinâmica das filas em supermercados, bancos e repartições locais afeta diretamente a cidadania e o bem-estar dos municípios. Ademais, ao determinar regras para estabelecimentos comerciais e de serviços locais, a Câmara Municipal atua no exercício do poder de polícia administrativa e na proteção dos direitos do consumidor local, matérias afeitas à autonomia municipal. Portanto, sob o prisma da competência federativa, a proposição é irrepreensível.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

2.2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa e da Constitucionalidade Formal

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se vislumbra qualquer óbice à autoria parlamentar. A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista na Constituição Federal e reproduzida na Lei Orgânica Municipal, restringe-se a matérias que versem sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, regime jurídico de servidores, ou que gerem aumento direto de despesa sem prévia dotação orçamentária na organização administrativa.

O Projeto de Lei em tela não cria órgãos, não altera o regime jurídico de servidores e não interfere na estrutura interna da Administração Pública de forma a violar a separação dos Poderes. A obrigação imposta aos estabelecimentos privados decorre do poder regulatório do Estado sobre a atividade econômica em benefício do interesse social. No que tange aos estabelecimentos públicos municipais, trata-se de norma de caráter geral sobre o atendimento ao cidadão, derivada do princípio da eficiência e da impensoalidade, cuja iniciativa legislativa é concorrente.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurídico de que leis que visam à proteção de grupos vulneráveis, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência, estabelecendo prioridades de atendimento, não são de iniciativa privativa do Executivo. O Poder Legislativo possui plena legitimidade para propor normas que ampliem a proteção aos direitos fundamentais e garantam a isonomia material, como é o caso da presente propositura. A previsão de regulamentação pelo Executivo (art. 4º) respeita a margem de discricionariedade administrativa para a implementação prática da medida, sem engessar o gestor público.

2.3. Da Constitucionalidade Material e do Mérito Jurídico: A Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana

No mérito, a proposição encontra sólido amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e no princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), este último interpretado em sua vertente material, que impõe tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. O Transtorno do Espectro Autista impõe



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

barreiras, muitas vezes invisíveis, que dificultam a interação do indivíduo com o meio social nos moldes convencionais.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece expressamente em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Consequentemente, a ela se aplicam os direitos previstos na Lei Federal nº 10.048/2000, que garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência. O Projeto de Lei Municipal, portanto, não cria um direito novo a partir do nada, mas reforça, regulamenta e instrumentaliza um direito já existente, garantindo sua efetividade no cotidiano de Timbaúba.

Um ponto de destaque e grande relevância jurídica no projeto é a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas de atendimento prioritário. Muitas vezes, a deficiência decorrente do autismo não é fisicamente visível, o que gera constrangimentos e conflitos em filas de atendimento quando o direito à prioridade é exercido. A presença do símbolo visual serve não apenas para orientar os funcionários dos estabelecimentos, mas também para educar a sociedade e legitimar o acesso prioritário perante os demais cidadãos, evitando situações vexatórias. Trata-se de uma medida de acessibilidade atitudinal e comunicacional, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015).

A medida proposta, além de juridicamente viável, demonstra alta relevância social. A espera em filas, suportável para a maioria das pessoas típicas, pode representar um sofrimento intenso para a pessoa com TEA, devido à hipersensibilidade sensorial (barulhos, luzes, aglomeração) e à dificuldade de compreensão abstrata do tempo de espera. Garantir a prioridade não é conceder um privilégio, mas sim remover uma barreira que impede o pleno exercício da cidadania e o acesso a bens e serviços essenciais. O projeto, assim, materializa os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e de promover o bem de todos, sem preconceitos.

III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Assim sendo, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025, recomendando sua remessa ao Egrégio Plenário para a soberana deliberação e votação, convicta de que sua aprovação representará um avanço significativo na legislação municipal e na qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares em nosso Município.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba/PE, em 2 de dezembro de 2025.



Luiz Apolinário Neto

Presidente



Ronaldo Gomes da Silva

Relator



José Bernardo de Farias

Membro